

**ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA
PREFEITURA MUNICIPAL DE TUBARÃO**

Pregão Presencial Nº 18/2018

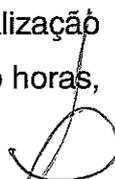
A Olimed Material Hospitalar Ltda., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 03.033.589/0001-12, com sede à Via Expressa Paul Fritz Kuehnrich, 1515, bairro Itoupava Norte, na cidade de Blumenau, Santa Catarina, por intermédio de sua representante legal, abaixo assinado, vem, respeitosamente à presença dessa Douta Comissão de Licitação oferecer, com fundamento no artigo Art. 12 do Decreto 3.555/00 a presente **IMPUGNAÇÃO** do EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL Nº 18/2018, tipo para aquisição parcela de materiais de insumos para diabéticos, pelas razões de fato e direito a seguir arrazoados:

1 DA TEMPESTIVIDADE

É de se assinalar que a presente insurreição encontra-se **TEMPESTIVA**, vez que protocolada com antecedência mínima de 2 (dois) dias úteis do prazo final para recebimento dos envelopes de Proposta e Habilitação, conforme estabelece o Art. 12 do Decreto 3.555/00, que regulamenta a modalidade de licitação denominada pregão, para aquisição de bens e serviços comuns.

2 DO PRAZO PARA RESPOSTA DA IMPUGNAÇÃO

Como regra, a impugnação ao edital não tem efeito suspensivo em relação à realização do certame. Mas, é obrigação do pregoeiro respondê-la, no prazo máximo de vinte e quatro horas,



contados da sua interposição junto à Administração Pública, como determina o §1º, do artigo 12 do Decreto 3.555/00:

2 DAS RAZÕES QUE MOTIVARAM A PRESENTE IMPUGNAÇÃO

Diante da intenção de participação do pregão em referência a impugnante verificou e estranhou algumas irregularidades, estando dentre os pontos a serem impugnados o que segue:

I – Especificação do Produto

Item 5 - **Seringas descartáveis, capacidade de 100 ui, com agulha (detalhada) com dispositivo de segurança**, estéril de plástico, atóxica,, incolor, sem resistência mecânica, corpo cilíndrico, escala em gravação indelével de com divisões de 1 ou em 2 unidades, com agulha hipodérmica acoplada no corpo da seringa, extremidade proximal do embolo com pistão de vedação em borracha atóxica apirogenica ,agulha de dimensões:(8 x 0,30mm a 13 x 0,30mm) confeccionada em aço inoxidável, siliconizada, nivelada,polida, cilíndrica, reta, oca, bisel trifacetado, afiada, com canhão translúcido. Provida de protetor que permita a perfeita adaptação ao canhão. Embalada em material que promova barreira microbiana e abertura asséptica. Garantindo integridade e esterilização do produto até a sua utilização.

Item 6 - **Seringas descartáveis, capacidade de 100 ui, com agulha (detalhada) com dispositivo de segurança**, estéril de plástico, atóxica,, incolor, sem resistência mecânica, corpo cilíndrico, escala em gravação indelével de com divisões de 1 ou em 2 unidades, com agulha hipodérmica acoplada no corpo da seringa, extremidade proximal do embolo com pistão de vedação em borracha atóxica apirogenica ,agulha de dimensões:(8 x 0,30mm a 13 x 0,30mm) confeccionada em aço inoxidável, siliconizada, nivelada,polida, cilíndrica, reta, oca, bisel trifacetado, afiada, com canhão translúcido. Provida de protetor que permita a perfeita adaptação ao canhão. Embalada em material que promova barreira microbiana e abertura asséptica. Garantindo integridade e esterilização do produto até a sua utilização.



Item 7 - **Seringas descartáveis, capacidade de 50 ui, com agulha (detalhada) com dispositivo de segurança**, estéril de plástico, atóxica, incolor, sem resistência mecânica, corpo cilíndrico, escala em gravação indelével de 0 a 50ui com divisões de 1 em 1 unidade, com agulha hipodérmica acoplada no corpo da seringa, extremidade proximal do embolo com pistão de vedação em borracha atóxica apirogenica ,agulha de dimensões:(8,0 x 0,30mm a 9,5 x 0,30mm) confeccionada em aço inoxidável, siliconizada, nivelada,polida, cilíndrica, reta, oca, bisel trifacetado, afiada, com canhão translúcido. Provida de protetor que permita a perfeita adaptação ao canhão. Embalada em material que promova barreira microbiana e abertura asséptica. Garantindo integridade e esterilização do produto até a sua utilização.

Item 8 - **Seringas descartáveis, capacidade de 50 ui, com agulha (detalhada) com dispositivo de segurança**, estéril de plástico, atóxica, incolor, sem resistência mecânica, corpo cilíndrico, escala em gravação indelével de 0 a 50ui com divisões de 1 em 1 unidade, com agulha hipodérmica acoplada no corpo da seringa, extremidade proximal do embolo com pistão de vedação em borracha atóxica apirogenica ,agulha de dimensões:(8,0 x 0,30mm a 9,5 x 0,30mm) confeccionada em aço inoxidável, siliconizada, nivelada,polida, cilíndrica, reta, oca, bisel trifacetado, afiada, com canhão translúcido. Provida de protetor que permita a perfeita adaptação ao canhão. Embalada em material que promova barreira microbiana e abertura asséptica. Garantindo integridade e esterilização do produto até a sua utilização.

Ou seja, em análise às especificações é de fácil verificação que existem exigências limitadoras ao número de participantes, pois as especificações do produto atenderão somente poucas marcas, ou ainda, uma marca e modelo específico, o que se estaria vedando a participação de fornecedores de outros produtos com qualidades idênticas, ou até de características superiores ao exigido, pelo menor preço, *com as mesmas finalidades a que serão destinadas os referidos materiais para uso na Secretaria Municipal de Saúde.*

A Administração comete erro gravíssimo e inaceitável quando, visando licitar seringas direciona sua solicitação ao dispositivo de segurança apresentando rigidez e resistência mecânica na sua utilização.

Assegura-se a presente impugnação no art. 3º da lei 8.666 de 21 de junho de 1993, que a licitação destina-se a **selecionar a proposta mais vantajosa para a administração** e que para tanto **é vedado aos agentes públicos admitir, prever, incluir ou tolerar**, nos atos de convocação,

cláusulas ou **condições que comprometam, restrinjam ou frustem o caráter competitivo da licitação e estabeleça preferência ou distinção em razão de qualquer circunstância** impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato (grifo nosso). Isto é; é proibido ao agente público incluir no ato de convocação, ou seja, no edital, qualquer preferência ou distinção, que comprometa, restrinja ou frustre o caráter competitivo do certame, em razão do princípio básico da igualdade e com a mesma redação este dispositivo figura no Decreto-lei nº 2.300/86, art. 3º, § 1º, II.

Ainda com relação ao Art. 3º nos ensina o Professor José Cretella Júnior que: “nenhuma outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato será suficiente para comprometer, restringir ou frustrar o caráter objetivo do certame, desnaturando-o”.

O Professor José Cretella Júnior em sua obra “Das Licitações Públicas” diz que a finalidade do procedimento licitatório é bem clara: “em primeiro lugar é o meio mais idôneo para possibilitar contratos mais vantajosos para o Estado, o que se dá conforme os princípios que regem a lei da oferta e procura; em segundo lugar pelo fato de colocar a salvo o prestígio administrativo, escolhendo não o preferido, mas aquele que objetivamente faz a melhor proposta. Assim também define como principal objeto da licitação, o Art. 3º da Lei 8.666 de 21 de junho de 1993, que “A licitação se destina a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração ...”.

No livro “Licitação e Contrato Administrativo”, o professor Hely Lopes Meirelles ensina que: “nulo é o edital omissivo ou errôneo em pontos essenciais, ou que contenha condições discriminatórias ou preferenciais, que afastem determinados interessados e favoreçam outros. **Isto ocorre quando a descrição do objeto da licitação é tendenciosa, conduzindo a licitante sob a falsa aparência de uma convocação igualitária. Se a administração tem motivos de interesse público para contratar com determinado profissional ou empresa, ou adquirir produto de determinada marca, deverá dispensar a licitação e realizar, sem disfarce, a contratação direta, como permite a lei. O que não se legitima é a licitação simulada ou dissimulada em certame competitivo, quando, na realidade, o contratante já está selecionado, pelo favorecimento preferencial ou discriminatório do edital. Tais omissões ou defeitos invalidam a licitação e o contrato”.**

Neste sentido ainda temos: “Não se compadece com o princípio de igualdade entre os licitantes a exigência, em edital de processo licitatório, que vise a restringir o número de concorrentes” (TFR, em RDA 1166:15).

E ainda Diógenes Gasparini em sua obra Direito Administrativo: “A Constituição Federal no art. 5º, estabelece que, sem distinção de qualquer natureza, todos são iguais perante a lei. É o princípio da

igualdade ou isonomia. Todos os iguais em face da lei também o são perante a Administração Pública o mesmo tratamento se iguais. Se iguais nada pode discrimina-los". (grifo próprio)

"A diferenciação e o tratamento discriminatório são insuprimíveis, sob esse ângulo. Não se admite, porém, a discriminação arbitrária, produto de preferências pessoais e subjetivas do ocupante do cargo público. A licitação consiste em um instrumento jurídico para afastar a arbitrariedade na seleção da contratante." (Marçal Justen Filho - Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativo – 7ª edição – Dialética)

Nesta ordem de idéias, salientando a proibição de condições necessárias e inconvenientes à habilitação do procedimento licitatório, ADILSON ABREU DALLARI, em sua obra *Aspectos Jurídicos da Licitação*, Edição: Saraiva, 3ª Edição, pág 86 assevera: "Nessa linha de conduta, o Decreto-Lei nº 2.300 de 1986, ao dispor sobre os princípios da licitação em seu art. 3º § 1º, veda a inclusão, no edital, de condições que possam **restringir o caráter competitivo do procedimento licitatório**. Esse dispositivo deve ser interpretado em seu espírito em consonância com o texto constitucional, ou seja, no sentido de que a regra geral é a participação do maior número possível de licitantes, devendo o edital ser parcimonioso e criterioso ao fixar requisitos, pois são proibidas as condições impertinentes, inúteis ou desnecessárias" (excerto transcrito no voto da apelação cível nº 225.567 – 1 – SP julgada pelo Tribunal de Justiça de São Paulo- *in Lex* – JTJ 172/109) (grifo nosso).

Deste modo concluímos que conforme ABNT não há nenhum requisito técnico na norma para proteger a solicitação exagerada e desnecessária desta administração, atitude esta que é inclusive rejeitada categoricamente por todos os juristas em suas doutrinas, assim como pela própria legislação brasileira.

Desta maneira, a exigência desta comissão, restringe o número de participantes e conduz à uma elevação nos preços dos produtos visto que apesar de terem a mesma eficácia e segurança dos demais modelos, são mais caros, representando real prejuízo à Administração Pública, não alcançando assim o objetivo maior da licitação que é o princípio da economicidade, isto é, a Administração deve sempre visar os menores preços, isto é, a proposta mais vantajosa e não os terá porque estão restringindo a participação de empresas nacionais e principalmente de fabricante local.

Resta clara a ilegalidade do ato cometido por esta Comissão de Licitação visto estar infringido vários dispositivos legais ao restringir o número de ofertas, o que além de prejudicar a administração pública, deixa o presidente desta comissão suscetível à aplicação do art. 90 da Seção III – Dos Crimes e das Penas – e do art. 100 e 101 da Seção IV – Do Processo e do Procedimento Judicial - da Lei 8.666/93, lei está na qual se baliza o certame em referência.

Destarte, não pretende a impugnante atrapalhar o processo licitatório, no entanto, não pode deixar que esta administração a exclua da licitação com exigências infundadas, vendo-se, portanto obrigada a recorrer hierarquicamente ao novo indeferimento do presente pedido, recorrendo inclusive de todas as esferas que a justiça permita para fazer valer seu direito, se necessário se fizer.

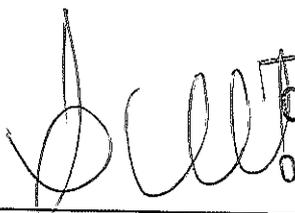
3 DO PEDIDO

Assim, baseada nos princípios básicos de impessoalidade, economicidade, igualdade e da moralidade administrativa, diante dos fatos expostos, requer:

- 1) A anulação do presente edital, para elaboração de um novo instrumento convocatório sem vícios;
- 2) Em não se acatando a anulação, seja feita a retificação do edital, nos itens impugnados conforme segue:
 - a) Seja alterada a redação da descrição das seringas retirando os textos "SERINGA PARA INSULINA - CAPACIDADE 0,5UI **com dispositivo de segurança**".
- 3) No caso de indeferimento desta impugnação, sejam expostos, na resposta escrita, todos os motivos técnicos que nortearam a decisão desta licitação;

Termos em que, pede deferimento.

Blumenau (SC), 01 de Novembro de 2018.


Deise Evani Pereira Wandall

Sócia Gerente

CPF: 775.898.829-68

RG: 2.799.186

03.033.589/0001-12
OLIMED MAT. HOSPITALAR LTDA.
VIA EXPRESSA PAUL FRITZ KUEHNRIch, 1515
ITOUPIAVA NORTE - CEP 89052-381
BLUMENAU - SC